



Acórdão n.º 003/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 11 de setembro de 2020

Recurso n.º 038/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000753)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SUBITEM 14.02 E SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO – SUBITEM 17.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. EXCLUSÃO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. DECADÊNCIA. VALORES JÁ PAGOS PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO TOTAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO TRAI Nº 0047/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000753, de 26 de outubro de 2011, com as alterações promovidas por meio do TRAI Nº 0047/2016, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 11 de setembro de 2020.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 038/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 003/2020 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00787
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000753
RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **Primeira Instância Administrativa**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1697/83, recorre de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 053/2017 GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 147/162, exarada nos autos dos Processos nºs **2011/2967/3446/00787**; **2011/2967/3441/26980** e **2017/11209/12633/00021**, que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000753**, com as alterações promovidas pelo Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – **TRAI nº. 0047/2016**, fls. 106/107, lavrado contra **HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.** que na qualidade de Contribuinte por Substituição Tributária, não efetuou a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços tipificados nos subitens 14.02 - Assistência técnica e 17.01 – Serviços de suporte técnico da Lista de Serviços anexa à Lei n. 714/2003, abrangendo o período de abril e agosto de 2008, infringindo, desta forma, o artigos 2º, inciso II, da Lei nº 1089/06, que obriga as empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal a reter e recolher o ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresas com domicílio fiscal dentro ou fora de Município de Manaus, tendo como penalidade, a capitulada no artigo 30, inciso I da Lei n. 254/94.

A empresa autuada traz como razões de defesa as seguintes alegações:

- Nulidade do Auto de Infração e Intimação em razão da presunção e precariedade da prova;
- Nenhum contrato seu celebrado acarretou pagamento de royalties;
- A fiscalização jamais procurou saber a efetiva composição dos valores supostamente remetidos ao exterior sujeitos ao ISSQN;
- Não há prova documental de que os valores apurados estejam de fato vinculados à cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda e à prestação de serviços de assistência técnica;
- A conduta da fiscalização configura total ofensa ao Princípio da Verdade Material, não havendo apresentação de prova quanto ao fato gerador do ISSQN;



- Parte do crédito tributário está extinto em razão do instituto da decadência nos termos do art. 150, § 4º. e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN;

- Houve pagamento do ISSQN devido sobre os serviços tomados;

Ao final, pede pela nulidade do lançamento em razão da precariedade de provas e da violação ao Princípio da Ampla defesa.

Contestando a impugnação interposta pela empresa autuada, o nobre Auditor Fiscal autuante, em sua Réplica, às fls. 75-100, refere-se a diversas decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores e artigos doutrinários favoráveis à atuação do fisco sobre os serviços de cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda e de assistência técnica.

Ao final manifesta-se favorável à manutenção do Auto de Infração e Intimação.

Em resposta ao **Despacho nº 217/2015 - GECFI/DETRI/SEMEF** fls. 102/104, exarado pela Gerência do Contencioso Fiscal, com a finalidade de dar saneamento ao Auto de Infração e Intimação, o nobre Auditor Fiscal lavrou o **TRAI n. 0047/2016**, às fls. 106-107, efetuando algumas retificações no lançamento quanto à ocorrência verificada e à base de cálculo que foi alterada em decorrência de valores alcançados pelo instituto da decadência e já pagos pela empresa.

Não houve, por parte da empresa autuada impugnação ao TRAI n. 0047/2016.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Interessada foi notificada sobre a **DECISÃO Nº 053/2017 - GECFI/DETRI/SEMEF**, conforme ciência em 03/10/2017, assinalada no **Termo de Ciência n. 053/2017 - GECFI/DETRI/SEMEF**, à fl. 163 não havendo recurso voluntário para este CARF-M.

Às fls. 137 a empresa autuada, no dia 22/05/2017, formalizou o Processo nº 2017/11209/12633/00021 requerendo a imediata emissão da guia de recolhimento para pagamento do Auto de Infração e Intimação nº 20115000753 com desconto previsto em lei tributária.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER N ° 014/2020 - CARF-M/RF/2ª. Câmara**, às fls. 169/171, opinou pelo **Improvemento** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, **mantendo** a decisão de 1º. Grau.

É o Relatório.



VOTO

Após as devidas alterações promovidas pelo TRAI nº 0047/2016, o Auto de Infração e Intimação nº 20115000753 teve alterações, passando a ter como descrição os fatos a seguir:

“1 – O campo “OCORRÊNCIA VERIFICADA” do auto de infração passa a ter a seguinte redação:

O contribuinte em tela tomou serviço de SUPORTE TÉCNICO, classificados no item 17.01 da Lista de Serviços, bem como serviços de ASSISTÊNCIA TÉCNICA, classificados no item 14.02 da referida Lista anexa à Lei n. 714/2003, caracterizados como importação de serviços conforme contrato de câmbio, faturas (invoices) e planilha, constantes no CD em anexo, sobre os quais não fez retenção do ISSQN na fonte, motivo pelo qual lavramos este auto de infração em atendimento a DAF-3 n. 1219/2011, cujo procedimento fiscal iniciou-se em 18/09/2011 pelo TIAFI n. 102534”

2 – Ficam excluídos da base de cálculo do auto de infração, os valores referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 15/01/2006 a 24/10/2006, tendo em vista que os mesmos foram alcançados pelo instituto da decadência.

3 – Também ficam excluídos da base de cálculo do auto de infração, os valores referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 03/2007, 06/2007 e 02/2008, sobre os quais o contribuinte pagou o ISSQN ‘cujos valores de imposto e DAM comprovando o pagamento, constam da planilha no CD em anexo”.

Em observância ao exposto acima pelo nobre Auditor Fiscal, verificamos que as alterações foram feitas pelas seguintes razões:

1 - Os serviços tomados tiveram sua classificação final de acordo com a Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003 nos subitens 14.02 serviços de assistência e 17.01, serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

Vale ressaltar, para fins didáticos, que os serviços tipificados no subitem 14.02, com a nomenclatura assistência técnica não podem ser confundidos com aquele serviço oferecido pelo fabricante de um produto novo aos seus clientes, durante o período de garantia, mas sim como a transmissão de informação técnica e know-how. Vejamos as lições do ilustre autor José Antônio Patrocínio¹ sobre o conceito dos referidos serviços, no seu verdadeiro sentido, a seguir:

14.02, a assistência técnica compreende a transmissão de informação técnica e *know-how*, incluindo dados confidenciais, fórmulas técnicas e industriais de processos, de assessoria científica, de treinamento e instrução de pessoa. No contrato de assistência técnica existe um

¹ PATROCÍNIO José Antônio Patrocínio. *ISS -ISS –Teoria, Prática e Jurisprudência*. Revista dos Tribunais. Pag.341.



acordo pelo qual uma das partes (transmissora da tecnologia ou assistência técnica) oferece à outra (receptora), mediante remuneração, conhecimentos especializados (teóricos e práticos) em determinada área, inclusive com a transferência de tecnologia ou transmissão de *know-how*.

Quanto aos serviços de suporte técnico, tipificados no subitem 17.01 – o professor, Kiyoshi Harada², leciona conforme a seguir:

“Alguns desses subitens já estavam contemplados na lista anterior; outros foram acrescidos com o advento da Lei Complementar nº 116/2003. Examinemos de forma sucinta cada um desses subitens.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

Referem-se aos serviços prestados por assessores ou consultores, ou seja, por pessoas que auxiliam tecnicamente, valendo-se de seus conhecimentos profissionais. O subitem sob exame inclui a assessoria e a consultoria de qualquer natureza, como aquelas voltadas para o campo artístico, econômico, administrativo etc., desde que, não se refiram aos itens específicos já contidos nos demais itens. Esses serviços podem consistir em realização de exames, de análises, de pesquisas, de coletas etc.”

Todos os serviços descritos acima tomados pela empresa autuada, conforme provas, fls. 113/121, constituem hipótese de incidência do ISSQN, gerando-lhe o dever de retenção do imposto municipal na fonte em conformidade com o previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1089/06.

2 – A exclusão de alguns valores da base de cálculo do ISSQN, feita pelo nobre Auditor Fiscal, abrangidos pelo período de 15/01/2006 a 24/10/2006, deu-se mediante a ocorrência do instituto da decadência, que extingue o direito potestativo da administração tributária de constituir o lançamento, previsto no artigo 156, inciso V do CTN cuja regra de contagem do prazo decadencial, no caso sob julgamento, dá-se nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN. Portanto, o prazo de 5 anos teve sua contagem iniciada a partir da ocorrência do fato gerador, o que nos leva a concluir que os efeitos da decadência recaíram sobre os fatos geradores ocorridos até antes de 26/10/2006.

Quanto aos valores referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 03/2007, 06/2007 e 02/2008, procede, também, a exclusão uma vez que o pagamento do ISSQN restou devidamente comprovado, em conformidade com os documentos de arrecadação municipal contidos em CD anexo aos autos, à fl. 122.

Infere-se, portanto que as correções no lançamento tributário efetivadas pelo nobre Auditor Fiscal no Auto de Infração e Intimação, mediante a lavratura do TRAI nº 0047/2016, que resultaram na exoneração em parte, do sujeito passivo, quanto ao

² HARADA, Kiyochi. *ISS. Comentários aos subitens 17.01 a 17.06 da Lista de Serviços*. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/05/11/iss-comentarios-aos-subitens-17-01-17-06-da-lista-de-servicos/> acesso dia 02.09.2020.



pagamento do ISSQN foram embasadas juridicamente e com a devida comprovação feita com os documentos anexos aos autos.

Desta forma, considerando que todos os vícios do Auto de Infração e Intimação foram saneados, e fundamentadas todas as exclusões que implicaram redução no valor do lançamento do crédito tributário, entendo pela manutenção das modificações realizadas pelo **TRAI nº 0047/2016**, às fls. 106/107, no **Auto de Infração e Intimação nº 20115000753**.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da **DECISÃO Nº 053/2017 – GECFI/DETRI/SEMEF** exarada em sede de Primeiro Grau que julgou **Procedente** o **Auto de Infração e Intimação nº 20115000753**, de 26/10/2011 com as alterações promovidas pelo **TRAI nº 0047/20016**.

É o meu Voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

FRANCISCA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora